



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 102 , de 29/08/2023

Processo: 4266/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 186

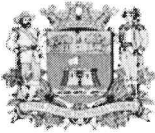
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

1º/09/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 198/2023

Processo SEI nº 2.267/2022

Fis. 03.
lu

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4266/2023
Data: 18/07/2023 Horário: 14:46
LEG -

Jundiaí, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que visa alterar o artigo 174**, que trata da composição do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 2.267/2022

PUBLICAÇÃO
04/08/23

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/08/23

Fls. 04
hi

APROVADO
(1º TURNO)
Antonio Carlos Albino
Presidente
22/08/23

APROVADO
(2º TURNO)
Antonio Carlos Albino
Presidente
29/08/23

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 186

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 174.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade, e sua composição será regulamentada por meio de lei ordinária." (NR)

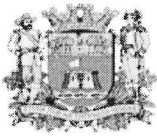
Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 174 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade, visa alterar o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que trata da composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

A iniciativa é proveniente do próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Jundiaí, que aponta as razões que subsidiam a pretendida alteração, a saber: a) a composição do Conselho carece de maior representatividade das entidades que atuam mais diretamente com meio ambiente, no âmbito municipal; b) a dinâmica da sociedade e o crescente interesse da população, pelos assuntos ambientais, recomendam revisões periódicas da composição dos membros do Conselho que as representam; c) a baixa frequência de algumas entidades nas reuniões do Conselho deflagra o escasso interesse das mesmas quanto às questões ambientais.

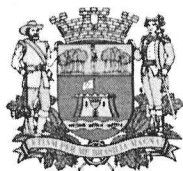
Portanto, o COMDEMA sentiu a necessidade de retirar da Lei Orgânica do Município a composição do colegiado que se dará por Lei específica, a fim de atender a necessidade de revisões regulares.

Registramos, ainda, que a medida não provocará aumento de despesas.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



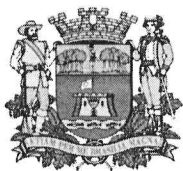
LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

[*Texto consolidado – atualizado até a ELOJ nº 100, de 21 de março de 2023*]*

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Capítulo I – Do Município.....	4
Capítulo II – Da Competência Municipal.....	4
Seção I – Da Competência Privativa.....	4
Seção II – Da Competência Concorrente.....	6
Seção III – Das Vedações.....	7
TÍTULO I-A – DO PODER MUNICIPAL.....	8
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Capítulo I – Disposições Gerais.....	9
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
Capítulo III – Dos Vereadores.....	11
Seção I – Da Posse.....	11
Seção II – Da Licença.....	12
Seção III – Da Inviolabilidade.....	13
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidades.....	13
Seção V – Da Perda de Mandato.....	13
Capítulo IV – Da Mesa.....	14
Seção I – Da Eleição da Mesa.....	14
Seção II – Da Renovação da Mesa.....	15
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa.....	15
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	15
Capítulo V – Do Presidente.....	16
Capítulo VI – Das Reuniões.....	17
Seção I – Disposições Gerais.....	17
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	18
Seção III – Da Sessão Extraordinária.....	18
Capítulo VII – Das Comissões.....	18
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo.....	20
Seção I – Disposição Geral.....	20

* Esta consolidação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui os textos legais publicados na Imprensa Oficial do Município.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 69)

VIII – Ribeirão do Caxambu. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 173. Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica Serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:

- I – as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;
- II – é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatuídas na forma da lei;
- III – as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;
- IV – fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;
- V – é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal.

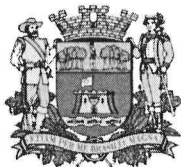
Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

I – participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONGs) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;

II – participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 70)

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

III – participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber: (Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agronômico de Campinas.

§ 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

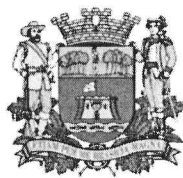
Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

Capítulo V

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)

Art. 175-A. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 188

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 186

PROCESSO Nº 4266

**ASSUNTO: PREVÊ ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE TRATA SOBRE A
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
MEIO AMBIENTE. INICIATIVA PRIVATIVA.
CONSELHO MUNICIPAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do conselho municipal de defesa do meio ambiente.

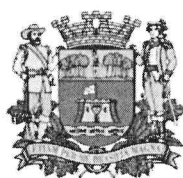
Nos termos da justificativa do projeto, a composição do COMDEMA carece de maior representatividade de entidade que atua diretamente com o meio ambiente, bem com necessita de uma revisão periódica da composição, tendo em vista a dinâmica social que esta inserida.

Ademais, a baixa frequência de algumas entidades nas reuniões, tornaram necessária a modificação, de forma que a retirada da composição do conselho da Lei Orgânica delegando tal tarefa a lei ordinária, visa anteder a necessária revisão regular da composição do conselho.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

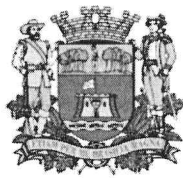
Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Nesse caminho, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é tonar a participação do CODEMA, órgão municipal, mais efetiva e acessível:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*





Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades locais.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa (art. 46, IV c/c art 72, XII), já que versa sobre a estrutura da organização do Poder Executivo, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

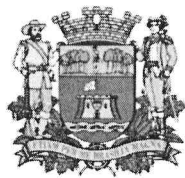
V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração





Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifo Nosso)

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, **estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um dos legitimados para propositura, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
II – do Prefeito

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

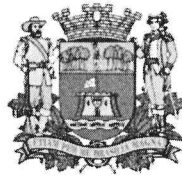
Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por





prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento expresso na proposta encontra-se apto a tramitação, ante a sua constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 24 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

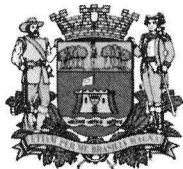
Estagiário de Direito
 Assinado digitalmente por
 JOAO PAULO MARQUES
 DOMINGUITO DE
 CASTRO
 Data: 24/07/2023 12:58

Assinado digitalmente por
 HIAGO FERREIRA
 COVO EVANGELISTA
 VIEIRA
 Data: 24/07/2023 13:11

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito
 Assinado digitalmente
 por PEDRO HENRIQUE
 OLIVEIRA FERREIRA
 Data: 24/07/2023 13:34





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4266/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 186, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARECER 402

A presente propositura, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, em sua justificativa, esclarece que a iniciativa se apoia no fato de que a temática objetiva prever alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente .

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável de n.º 188, da Procuradoria Jurídica, que atesta a sua legalidade.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

MARCELO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“*Edicarlos – Votor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“*Val Freitas*”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 01/08/2023
09:48

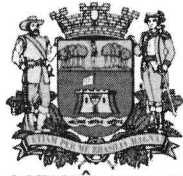
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 01/08/2023 12:44

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 01/08/2023 10:55

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 01/08/2023 18:06

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 01/08/2023 12:18





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 186, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARECER 96

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa explica que a presente proposta tem como foco prever a alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cicero da Saúde”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”



Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 01/08/2023 10:36

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 01/08/2023 11:36

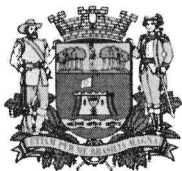
Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 01/08/2023 15:22

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 01/08/2023 16:08

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 01/08/2023 18:10

PARECER Nº 2 - PELOJ 186/2023. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e s.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferr_assinatura e informe o código AA15-FF94-4270-3552





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 4266/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 186, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARECER 26

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por foco prever alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a fim de atender a necessidade de revisões regulares.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 08/08/2023 10:00

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 08/08/2023 10:09

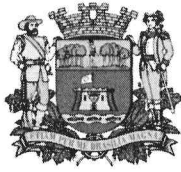
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 08/08/2023 14:53

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 08/08/2023 15:05

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 09/08/2023 11:38

PARECER Nº 3 - PELOJ 186/2023
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confenr_assinatura e informe o código 70A5-EF3B-6816-DC2F





EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de agosto de 2023, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade, e sua composição será regulamentada por meio de lei ordinária.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 174 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e três (29/08/2023).

A MESA

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
1º Secretário

DOUGLAS MEDEIROS
2º Secretário

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/08/2023 11:18

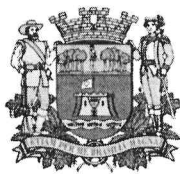
Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 06/09/2023 08:58

Assinado digitalmente por
DOUGLAS DO
NASCIMENTO
MEDEIROS
Data: 06/09/2023 16:45

Elt

PUBLICAÇÃO
06/09/23 *Jul*





Of. PR/DL 580/2023

Jundiaí, em 29 de agosto de 2023


Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 102**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: 

Em 29 / 08 / 23

Elt



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 186

Juntadas:

fls 02 a 08 em 20/07/2023 - Qui.

fls 09 a 13 em 27/07/2023 - Qui.

fls. 14 e 15 em 02/08/23. Qui

fl 16 em 09/08/23 - Qui

fls 17 e 18 em 29/8/23 Qui

Observações: